



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537890/16  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ  
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN  
ADVOGADO GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO,  
PROCURADOR: ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1930/24 - Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Acúmulo indevido de funções. Parcial procedência e regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa administrativa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual ou Municipal. Comunicações ao Ministério Público Estadual e à CGM para instauração de acompanhamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária - TCE instaurada por determinação do Acórdão nº 2175/16<sup>1</sup> – Primeira Câmara (peça 2), proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 217882/10, do Município de Londrina, para verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em razão

---

<sup>1</sup> “II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitã, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo nº 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados), em face do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, do MUNICÍPIO DE PORECATU, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e do servidor CESAR AUGUSTO CALDERARO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 41) opinou pelo encerramento do presente feito e pela expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para que, querendo, adote as medidas cabíveis para se apurar o possível cometimento, pelo servidor Cesar Augusto Calderaro, do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal.

O Ministério Público de Contas (peça 44), por sua vez, opinou, opostamente, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regulares as contas dos Municípios de Jaguapitã e Porecatu e da Autarquia de Saúde de Londrina, e irregulares as contas do Sr. Cesar Augusto Calderaro, com a condenação deste último à devolução de valores e ao pagamento de multas, com instauração de Acompanhamento e cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Consoante Despacho nº 242/20 - GCILB (peça 45), a unidade técnica foi instada a se manifestar novamente, **considerando que eventual acolhimento do parecer ministerial pelo órgão deliberativo competente implicaria o não reconhecimento da prescrição**, acerca da ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo nº 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados), nos termos do acórdão que determinou a instauração do presente feito, levando-se em conta, também, o conteúdo do Parecer nº 672/19-7PC (peça 44), notadamente quanto à incompatibilidade de horários referente aos cargos acumulados pelo Sr. Cesar Augusto Calderaro.

---

do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados)."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a unidade técnica, em resposta ao Despacho nº 242/20 - GCILB (peça 45), aduziu que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o serviço incompatível, mas efetivamente prestado, pode vir a ter sua irregularidade afastada na análise do caso concreto, sugerindo-se, para o efetivo deslinde, as intimações do Sr. Cesar Augusto Calderaro, do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina, do Município de Porecatu e dos gestores à época.

Ato contínuo, foi determinado, mediante Despacho nº 1331/22 – GCILB, a intimações referidas, acrescentando-se a intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, e saneamento com complemento das intimações determinadas no Despacho nº 751/23 – GCILB.

Aponta-se que compareceram aos autos, para exercício de contraditório, o MUNICÍPIO DE PORECATU (peça 80), o MUNICÍPIO DE LONDRINA (peça 82), a Sra. MARLENE ZUCOLI (peça 92) e Sr. LUIZ AUGUSTO VIEIRA (peça 95) e não compareceram o Sr. WALTER TENAN e o Sr. NEDSON LUIZ MICHELETI, conforme certidões de decurso de prazo nas peças 40 e 104.

Conforme Instrução nº 1144/24 (peça 107), a CGM retificou o opinativo exarado na Instrução nº 2553/19 - CGM (peça nº 41), passando a validar, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919 - STP, a mesma tese estabelecida no Parecer Ministerial nº 672/19 - 7PC (peça nº 44). Restando, portanto, interrompida a prescrição, vejamos:

“a) em **24/04/2017**, por força do Despacho nº 758/17 – GCILB (peça nº 9), que determinou a citação dos interessados: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN e MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ; e

b) em **21/06/2023**, por força do Despacho nº 751/23 – GCILB (peça nº 70), que determinou a citação dos interessados: MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, MARLENE ZUCOLI, NEDSON LUIZ MICHELETI e LUIZ AUGUSTO VIEIRA.” (grifos no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica (peça 107) apontou que não é possível verificar que os serviços foram efetivamente prestados por Cesar Augusto Calderaro e que poderia *“concluir no sentido de que houve sobreposição de atividades e/ou horários entre os vínculos, o que por consequência compromete o desempenho funcional esperado, a fim de ensejar as sanções de restituição de valores e a aplicação de multas proporcional ao dano e administrativa, em razão da afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal , aos responsáveis pela nomeação e ao nomeado.”*

No entanto, a CGM (peça 107), com fundamento no art. 22 da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, consignou *“deixa-se de propor a procedência da presente Tomada de Contas neste ponto e a irregularidade das contas, com a aplicação de sanções aos responsáveis pelas nomeações, haja vista que, diante da ausência de ferramenta capaz de fornecer possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos em diversas instituições públicas, restou demonstrado nos autos que as administrações públicas envolvidas seguiram o modus operandi das nomeações em cargos público, ou seja, requerer do nomeado a declaração de não acúmulo indevido de cargos públicos, o que foi fornecido pelo nomeado”,* opinando da seguinte forma:

*“pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CALDERARO, servidor público nomeado no MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, PORECATU e na AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos e seu posterior saneamento, afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal. Cabendo a aplicação das seguintes sanções:*

- a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;*
- b) Inabilitação para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

O órgão ministerial, mediante Parecer nº 409/24 (peças 108/109), ratificou a argumentação exarada no Parecer nº 672/19 (peça 44), pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Cesar Augusto Calderaro à devolução dos valores indevidamente percebidos relativamente ao segundo vínculo mantido perante a Autarquia de Saúde de Londrina e aquele assumido em Jaguapitã, no período de 03/11/2010 e 18/01/2011, precedidos de atualização, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no artigo 89 da LC n.º 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo Relator; somando-se a aplicação, ao servidor, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 para cada mês em que verificado o acúmulo indevido de cargos em violação ao preceito constitucional, ou seja, de 13/10/2008 a 06/08/2014, a instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização da Autarquia de Saúde de Londrina e dos Municípios de Porecatu e Juaguapitã, no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde e a comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que implemente as medidas que entender cabíveis, dentro de sua área de atuação.

**É o Relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que, no geral, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, acato o opinativo da unidade técnica sobre a **prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória** no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade decorrente do acúmulo ilegal de cargos, em relação ao **Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, à Sra. Marlene Zucoli, ao Sr. Nedson Luiz Micheleti e ao Sr. Luiz Augusto**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Vieira**, considerando que, nos termos do Prejulgado nº 26<sup>2</sup>, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a determinação de citação desses interessados (em 21/06/2023) teria ocorrido mais de cinco anos após a prática ou a cessação do ato irregular (06/08/2014).

Verifico nos autos, quanto ao dano ao erário, que o Sr. Luiz Augusto Vieira, Prefeito do Município de Jaguapitã, aduziu (peça 95), conforme documentos juntados na peça 38, em sua manifestação, que o servidor Cesar Augusto Calderaro cumpriu sua jornada de trabalho de maneira integral, havendo efetiva prestação do serviço, sem qualquer prejuízo ao erário municipal. Ademais, o Município de Porecatu (peça 33) manifestou-se, juntando aos autos documentos acerca da posse, exoneração e outros relativos ao Sr. Cesar Augusto Calderaro. Compulsando os autos, observo que, em relação à Autarquia de Saúde de Londrina, não foi juntado qualquer prova de que o servidor tenha exercido suas atividades profissionais adequadamente.

Na esteira do que aduziu a unidade técnica, não há nos autos, considerando as manifestações dos interessados, documentos ou elementos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados ou deixaram de ser prestados pelo servidor Cesar Augusto Calderaro. Diante disso, acompanho o opinativo da CGM, pelos mesmos fundamentos, no sentido de concluir que **restou comprovado nos autos somente a sobreposição de atividades e/ou horários entre os vínculos, em afronta direta ao art. 37, XVI da Constituição Federal**<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>“1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;”

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos responsáveis pela nomeação do servidor Cesar Augusto Calderaro, ainda não afastadas as responsabilidades pelo evento da prescrição, deixo de aplicar sanções, conforme decisões deste Tribunal<sup>4</sup>, emprestando os mesmos fundamentos exarados pela CGM<sup>5</sup>, em que não seria razoável exigir dos responsáveis pelas nomeações, considerando o *modus operandi*, o conhecimento de eventual acúmulo em afronta à Constituição Federal.

Observo, conforme análises técnicas, que restou demonstrado nos autos o fornecimento de declarações falsas de não acúmulo de cargos público, engendradas pelo servidor Cesar Augusto Calderaro. No entanto, os responsáveis legais pelas nomeações afirmaram que os serviços foram prestados.

Nesse sentido, o STJ:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando

---

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>4</sup> PROCESSO Nº: 219773/22 (ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/23 - Segunda Câmara)/

<sup>5</sup> DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)  
(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

2. Na hipótese de acumulação de cargos, se **consignada a efetiva prestação de serviço público**, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido."

Por fim, considerando **a efetiva prestação do serviço público**, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005<sup>6</sup> pois os Municípios de Porecatu, de Jaguapitã e a Autarquia de Saúde de Londrina informaram nos autos que não possuem documentos relativos à comprovação da frequência do servidor. Porém, acolho a sugestão do órgão ministerial para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257<sup>7</sup> do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde.

### 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

**3.1** pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual

---

<sup>6</sup> Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário

<sup>7</sup> Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 113/2005<sup>8</sup>, para julgar regular as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

**3.2** pela aplicação de multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>9</sup>, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

**3.3** pela aplicação da inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;<sup>10</sup> e

**3.4** pela proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.<sup>11</sup>”

Encaminhem-se à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas

---

<sup>8</sup>Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>9</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

<sup>10</sup>Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

<sup>11</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde.

Encaminhem-se comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis.

Após, transitada em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>13</sup>, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

---

<sup>12</sup>Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>13</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;<sup>14</sup> e

IV- proibir a contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;<sup>15</sup> e

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;

VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e

VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

<sup>14</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

<sup>15</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal